



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326124-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante PALLMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado JOSE RAIMUNDO SANTOS DEMETRIO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2326124-73.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Pallmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda. — em recuperação judicial

Agravado: José Raimundo Santos Demétrio

Interessada: Laspro Consultores Ltda. (administradora judicial)

Juiz de origem: Andre Pasquale Rocco Scavone

VOTO N. 35217

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente habilitação de crédito retardatária, por extraconcursalidade. A recuperanda alega que o crédito trabalhista envolve fatos geradores anteriores e posteriores à data da recuperação judicial, decorrente de relação trabalhista de 21/11/1994 até 02/05/2019, com pedido de recuperação judicial em 11/10/2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questão em discussão consiste em determinar se o crédito trabalhista deve ser considerado concursal ou extraconcursal, com base na data do fato gerador em relação à recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O crédito trabalhista decorre de condenação à reintegração no emprego, com indenização de salários entre a dispensa e a reintegração, sendo a dispensa em 02/05/2019, após a recuperação judicial.

2. Conforme a tese do STJ em recursos repetitivos, a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador, que neste caso é posterior à recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 11.101/2005, arts. 6º, 49 e 59.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, Tema 1.051, julgamento de recursos repetitivos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 21, que julgou improcedente habilitação de crédito retardatária, por extraconcursalidade.

A recuperanda interpõe agravo de instrumento (ps. 01/19), alegando, em síntese, que inicialmente o juízo teria extinguido o incidente por falta de interesse de agir, em razão da natureza

extraconcursal do crédito, o que teria sido reformado após oposição de embargos de declaração, determinando a habilitação apenas da verba entre a admissão e a recuperação judicial, com base no parecer da Administradora Judicial. Contudo, o agravado teria apresentado a mesma certidão de crédito colacionada inicialmente, o que levou à prolação equivocada da decisão agravada, sem observância da regra do artigo 9º, inciso II, da LREF. Aduz que o agravado deveria ter diligenciado perante à Justiça do Trabalho para discriminação do crédito, especificando os créditos concursais, da admissão até a recuperação judicial, e os créditos extraconcursais, da data de processamento da recuperação judicial em diante. Alega que a ação trabalhista do agravado envolveria créditos de 21/11/1994 até a demissão em 02/05/2019, sendo que o pedido de recuperação judicial da agravante seria datado de 11/10/2018, ou seja, haveria parte dos créditos com natureza concursal. Prequestiona a tese firmada pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, quanto à interpretação do artigo 49 da LREF. Requereu a concessão de tutela antecipada recursal.

Indeferida a tutela antecipada recursal (ps. 35/36).

Oposição ao julgamento virtual (p. 39).

Manifestação da administradora judicial a ps. 41/45.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a ps. 51/53, pelo desprovimento.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de habilitação de crédito em recuperação judicial, julgada improcedente por reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

A recuperanda alega que o crédito envolveria fatos geradores anteriores e posteriores à data da recuperação judicial, tendo em vista que decorre de relação trabalhista, mantida entre as partes de 21/11/1994 até a demissão em 02/05/2019, e que a recuperação judicial foi requerida em 11/10/2018.

Ao contrário do alegado pela agravante, porém, o crédito trabalhista objeto do incidente não tem origem no período completo da relação de trabalho. Conforme a fundamentação e o dispositivo da sentença trabalhista (ps. 29/32 de primeiro grau), o crédito trabalhista decorre de condenação da agravante a reintegrar o agravado no emprego, com indenização de salários e remunerações entre a dispensa até a efetiva reintegração.

Como a dispensa ocorreu em 02/05/2019, trata-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fato gerador após a recuperação judicial, datada de 11/10/2018. Assim, não é crédito anterior à recuperação judicial, para a submissão ao plano de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, 49 e 59 da Lei 11.101/2005.

Aplica-se, ao caso, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (tema 1.051):

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator